



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.684 - DF (2016/0215094-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ANDRE LUIZ MARQUES PICCININI
ADVOGADO : MARCELO DINIZ E OUTRO(S) - DF023442

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA COMETIDO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que *"Não faz sentido exasperar a pena-base com fundamento nas infrações excedentes ao número considerado para configurar o crime continuado, no caso, 7 (sete), se o aumento máximo previsto no art. 71 do CP é também cabível para hipótese de maior quantidade de crimes"* (AgInt nos EDcl no AREsp 830.332/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.684 - DF (2016/0215094-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ANDRE LUIZ MARQUES PICCININI
ADVOGADO : MARCELO DINIZ E OUTRO(S) - DF023442

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão de e-STJ fls. 788/794 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravado foi condenado nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do CP, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a reprimenda corporal substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, aos quais o Tribunal de origem negou provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual o recorrente apontou negativa de vigência ao art. 59 do CP, ao argumento de que, tendo o acusado cometido outros 41 crimes tributários, que não foram utilizados quando da majoração da reprimenda pela continuidade delitiva - que se limitou a 7 -, deveriam ser valorados na primeira fase da dosimetria, em homenagem ao postulado constitucional da individualização da pena.

Pleiteou o provimento do recurso extremo a fim de que fosse recrudescida a pena-base e, por corolário, a reprimenda corporal final imputada.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que não incidiria o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ na hipótese em testilha, mencionando julgado proferido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma deste Sodalício no HC n.º 115.951/SC, no ano de 2010.

Menciona julgado do STF que reputa similar ao caso ora em análise.

Argumenta que, *"mesmo na caracterização da continuidade (...), pouco importa, em face da tese exposta, se o ilícito é considerado, 'fictamente', na primeira ou na terceira fase"* (e-STJ fl. 819).

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja processado o recurso especial na parte que não foi conhecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.684 - DF (2016/0215094-6)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que ao agravado, condenado pela prática de delitos contra a ordem tributária, em continuidade delitiva, foi imposta a reprimenda final de 3 anos e 4 meses de reclusão, tendo o Tribunal de origem mantido a pena-base no mínimo legal, rejeitando a pretensão ministerial de que se considerasse desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade em razão do número de crimes praticados, além dos 7 utilizados para a fixação do *quantum* de aumento em razão da continuidade delitiva.

Para tanto, consignou no acórdão recorrido que *"o excesso de infrações além do limite doutrinário e jurisprudencial para a fração máxima, considerado em abstrato, não altera a culpabilidade"*, na medida em que *"a fixação do percentual da causa de aumento não é critério puramente matemático, em que, após superado o 'limite' da sétima infração, gera excedente de reprovabilidade"*, acrescentando que, *"para o acréscimo nessa fase, são imprescindíveis fatores ligados ao caso concreto"* (e-STJ fl. 665).

Veja-se que as conclusões do acórdão recorrido vão ao encontro de jurisprudência assente nesta Corte no sentido de que *"Não faz sentido exasperar a pena-base com fundamento nas infrações excedentes ao número considerado para configurar o crime continuado, no caso, 7 (sete), se o aumento máximo previsto no art. 71 do CP é também cabível para hipótese de maior quantidade de crimes"* (AgInt nos EDcl no AREsp 830.332/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA DA PENA. INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

4. O aumento de 1/2 da sanção, pela continuidade delitiva, considerada a prática de 6 infrações penais, revela-se razoável. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, **para 7 ou mais infrações**" (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

(HC 295.832/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSIGNARAM A EXISTÊNCIA DE TRÊS FATOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO NA 1ª E 2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO EM 2/3. PATAMAR ADEQUADO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. De acordo com entendimento firmado por este Tribunal Superior de Justiça, no que se refere à continuidade delitiva, o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da fixação da fração devida a título de aumento, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos e o patamar máximo de 2/3 para o caso de **7 delitos ou mais**.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.979/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ART. 214 DO CPP. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUADO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRECEDENTES.

[...]

6. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à continuidade delitiva o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da fixação da fração devida a título de aumento, definindo-se o patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), para a hipótese de dois delitos, e o patamar máximo, de 2/3 (dois terços), para o caso de **sete ou mais delitos**.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1525578/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Outrossim, já decidiu este Sodalício que, “*fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ*” (AgRg no AgRg no AREsp 600.526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 10/02/2016).

Neste ponto, mister destacar que o julgado citado pelo recorrente para amparar sua tese não se assemelha à hipótese em testilha, pois no caso objeto do HC n.º 115.951/SC foram “*praticadas quase todas as ações previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90*”, o que, segundo restou decidido na oportunidade, “*demonstra dolo intenso na consecução do intento criminoso e, por isso, deve ter aumentado o desvalor de sua culpabilidade*” (HC 115.951/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Assim, não tendo o recorrente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0215094-6

AgRg no
AREsp 968.684 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01481506520118070001 201101111481503 201101111481503AGS

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ MARQUES PICCININI
ADVOGADO : MARCELO DINIZ E OUTRO(S) - DF023442
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ANDRE LUIZ MARQUES PICCININI
ADVOGADO : MARCELO DINIZ E OUTRO(S) - DF023442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.